



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

Decisão Monocrática

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002650-11.2014.815.0301

RELATORA : Des^a Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
APELANTE : Maria da Conceição Urtiga Caetano
ADVOGADO : Jaques Ramos Wanderley
APELADO : Maria de Fátima Urtiga Soares e outros
ADVOGADO : Jordão de Sousa Martins e outros

APELAÇÃO CÍVEL – TRANSAÇÃO ULTERIOR À INTERPOSIÇÃO DO RECURSO – PREJUDICIALIDADE DO APELO – HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO EXTRAJUDICIAL – EXTINÇÃO DO PROCESSO.

Considerando que as partes transigiram posteriormente à interposição do recurso, cabe a homologação judicial do acordo, restando prejudicada a análise de mérito do Apelo.

Vistos etc.

Cuida-se de **Apelação Cível** interposta por Maria da Conceição Urtiga Caetano contra sentença prolatada pelo Juízo da 3^a Vara da Comarca de Pombal que, nos autos da Ação Ordinária ajuizada pela apelante em face de Maria de Fátima Urtiga Soares e outros, julgou improcedentes os pedidos.

Durante o trâmite do recurso nesta instância, as partes realizaram acordo extrajudicial, fl. 99 e ss, requerendo sua homologação.

É o breve e necessário relatório.

Decido.

No caso *sub examine*, o petitório e documentos acostados às fls. 99/129, devidamente assinado pelas partes, informa que os litigantes realizaram acordo extrajudicial, conforme as considerações ali consignadas.

Colocada a questão nesses termos, tem-se que ao feito é aplicável o disposto no artigo 840 do Código Civil, no qual é conferido aos litigantes o direito de pôr fim ao litígio mediante transação.

Nesse contexto, diante do acordo celebrado entre as partes nos presentes autos, indubitavelmente, encerra-se o ofício jurisdicional desta

relatoria, porquanto tornou-se prejudicado o recurso, cabendo tão somente declarar essa situação.

Sobre o tema, segue a jurisprudência desta Corte de Justiça:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. TRANSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ART. 487, III, "b" DA NOVA LEI ADJETIVA. RECURSO PREJUDICADO. - Havendo acordo celebrado entre as partes, mesmo depois de proferida a Sentença, deve ser respeitada a autonomia de vontades, pois os litigantes podem transacionar, ainda que de forma distinta ao provimento jurisdicional, restando ao órgão julgante a sua homologação, extinguindo-se a demanda com resolução de mérito. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00230373020108152001, - Não possui -, Relator DES. LEANDRO DOS SANTOS , j. em 03-03-2017) (grifei)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO COM PEDIDO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. TRANSAÇÃO ULTERIOR À INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. PEDIDO DE DESISTÊNCIA. INSURGÊNCIA PREJUDICADA. - Havendo acordo celebrado entre as partes, mesmo depois de proferida a sentença, deve ser respeitada a autonomia de vontades, pois os litigantes podem transacionar, ainda que de forma distinta ao provimento jurisdicional, restando ao órgão julgante a sua homologação (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00001362020148150161, - Não possui -, Relator DES JOSE RICARDO PORTO , j. em 25-05-2016) (grifei)

Assim, versando a matéria sobre direitos disponíveis, deve ser respeitada a autonomia de vontade das partes, pois os litigantes podem compor, convencionando outra regulamentação normativa para o deslinde da questão, independentemente da disposta na sentença.

Pelo exposto, **HOMOLOGO o acordo pactuado entre os litigantes, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil.**

Julgo prejudicado o Apelo ora interposto com base no art. 932, III, do CPC.

P. I.

João Pessoa, 27 de julho de 2018.

Des^a. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
Relatora